



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

O Município de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, na pessoa de seu Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação desta Procuradoria Jurídica, o presente **Processo Licitatório nº 116/2019/FMS-CPL – modalidade: PREGÃO nº 059/2019-SRP**, na qual se requer análise jurídica acerca do **ATO DE REVOGAÇÃO** deste procedimento de *Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, substâncias de controle especial e materiais técnicos hospitalares e da farmácia básica, para abastecimento do Hospital Municipal Daniel Gonçalves e Assistência farmacêutica das Unidades de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.*

O referido Processo Licitatório, encontra-se, instruído com os documentos necessários como: Solicitação de Licitação e anexos (fls. 002/040); Cotação de Preços (fls. 041/169); Mapa de Apuração de Preços (170/221); Solicitação de Despesa (fls. 222/254); Termo de Referência com justificativa (fls. 255/309); Termo de Autorização da Autoridade competente (fls. 310); Autuação (fls. 311); Minuta de Edital e anexos (fls. 312/337 – 338/397); Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 398/400); Minuta de Contrato (fls. 401/406); Atos Normativos (fls. 406-A/433); Parecer Jurídico (fls. 436/441); Parecer CGIM (fls. 443/451); Aditivo ao Termo de Referência (fls. 453/495); Edital e anexos (fls. 496/584); Publicação do Aviso de Licitação (fls. 585/594); Aviso de Suspensão e Publicação do Aviso (fls. 595/597); Declaração de Retirada de Edital (fls. 598/600); Impugnação ao Edital e Pedido de esclarecimento (fls. 601/692); Termo de Revogação (fls. 693/697); Publicação do Ato de Revogação (fls. 698/702) e Despacho à Procuradoria Municipal - PGM (fls. 703).

É o necessário a relatar.

Relatado o pleito, e, considerando as ocorrências, ora circunstanciada, **PASSAMOS AO PARECER.**



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Consigne-se, inicialmente, que o presente Parecer toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, prestaremos a presente opinião sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não adentraremos em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração pública, nem mesmo analisaremos aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cabe destacar, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, *essa série de atos administrativos podem sofrer um controle por parte do próprio Poder Público.*

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus próprios atos, caracteriza o princípio administrativo da *autotutela administrativa*, que ao seu turno, reflete a manifestação do “*poder de autotutela*”, de que dispõe a Administração Pública na busca da consecução do interesse público. Esse instituto foi firmado legalmente por duas Súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Súmula 473 – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Súmula 346 – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

No entanto, essas súmulas estabeleceram então que a *Administração poderá revogar, por motivo de interesse público*, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Conforme a doutrinação do ilustre mestre Marçal Justen Filho, a revogação, funda-se *“em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Dialética, São Paulo, 2002, p. 438).

Assim, acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
Grifou-se!**

Nos termos da legislação vigente, extrai-se da simples leitura do dispositivo acima, que podemos afirmar ser perfeitamente lícito que a Administração Pública revogue as licitações em curso, por motivos de *interesse público*, ou seja, com base em um juízo *discricionário de conveniência e oportunidade*, desde que exista “fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”, devidamente demonstrado nos autos.

Neste plano, como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato supervenientes devidamente comprovados. *Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da*



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revogado, justificadamente. Tal fato macula o procedimento, contrariando o interesse público, como neste caso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI JURIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PREGÃO. Os motivos que ensejaram a revogação do Pregão, no qual a requerente havia sagrando-se vencedora, foi o de que após a realização do certame constatou-se que o preço oferecido pela requerente era superior ao praticado no mercado, motivo pelo qual, revela-se legítimo o ato revogatório porquanto fulcrado no art. 49, da Lei n.º 8.666/93 (“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, 1 JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. pág. 480. pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (...),” o que evidencia a ausência de fumus boni júris”. (STJ MC 11055 / RS; MEDIDA CAUTELAR 2006/0006931-6 Ministro LUIZ FUX T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 08.06.2006 p. 119 Julgamento 16/05/2006).

Contudo, compete-nos evidenciar, sem maiores reclames, a existência do fato superveniente, que impactará diretamente e inviabilizará a consecução imediata do objeto, haja vista, no interregno processual foram protocoladas 06 (seis) impugnações aos termos do Edital, bem como, cautelarmente, foi determinada a suspensão do procedimento licitatório pelo TCM/PA, culminando assim, após avaliação mais detida das impugnações e das razões da suspensão, com razoável teor de insegurança jurídica ao procedimento, entretanto, por interesse público, em razão da conveniência e oportunidade, aprovou a Administração pugnar pela revogação. Também, é mister observar, que a demora no deslinde desses fatos resultará em prejuízos a comunidade, que necessita de provisão imediata essenciais à saúde, serviço este de natureza continuada. Entretanto, conclui-se, *está presente os requisitos legais para a revogação desta licitação, por interesse*



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

público, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, nos termos da legislação vigente e jurisprudência pátria, na medida que se vislumbra sem grande rigor, que as condições iniciais previstas para a contratação se alteraram substancialmente, justificando o cancelamento do certame e a revisão das suas respectivas premissas na busca da formatação mais adequada de consecução dos fins administrativos.

Ainda, cabe destacar, quando se deve anular e quando é cabível *revogar a licitação*, Marçal Justen Filho, explica que, “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”. Grifo nosso!

Ao que pertine, o momento para revogação da licitação, compete genuinamente ao juízo de conveniência e oportunidade da revogação das licitações em geral, que pode ser exercido a **qualquer tempo** durante o procedimento licitatório, desde que preenchidos os requisitos autorizadores para sua adoção. Neste caso, resta demonstrado, conforme referência acima, e, atento aos termos da Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, destaque-se, o que leciona o ilustre professor José Cretella Júnior que, “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de revogá-lo, anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. Grifo nosso!

Em razão do quanto articulado, o PARECER é pela REVOGAÇÃO do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão, pelo Sistema de Registro de Preços, instaurado pelo EDITAL do **PROCESSO**



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

LICITATÓRIO nº 166/2019-FMS/CPL, PREGÃO Presencial nº 059/2019-SRP, em homenagem ao princípio da legalidade, consubstanciado no interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, de acordo com o art. 49 da Lei nº 8.666/93. Revogado o procedimento, se dê publicidade do ato.

É o parecer, s.m.j.

Canaã dos Carajás/PA, 29 de Outubro de 2019.

HUGO LEONARDO DE FARIA
Procurador Geral do Município
OAB/PA 11.063-B